



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001371/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.213 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO FERRONATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

Ementa

ALEGAÇÕES NÃO ACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO

Não merecem acolhimento as alegações que não se façam acompanhar das provas que lhe dêem embasamento.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos CONHECER EM PARTE o recurso voluntário e, nesta parte, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:18/4/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/04/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em processo de revisão, o Recorrente teve glosadas as deduções lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 2001, Ex.. 2002 relativas às doações praticadas no valor total de R\$ 2.316,00 conforme recibos acostados às fls. 10/20 dos autos, à entidade filantrópica.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 04-14.775, de 01 de agosto de 2008, que se encontra às fls. 38 a 41, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES BENEFICENTES.

A partir da Lei nº 9.250/1995, por força da revogação expressa contida no seu artigo 42, não mais são dedutíveis da renda tributável as contribuições e doações às entidades filantrópicas previstas no artigo 1º da Lei nº 3.830/1960.

Lançamento Procedente

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 11/12/2008 (AR Aviso de Recebimento à fl. 46), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/01/2009, conforme documentação às fls. 47/52.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora, Dayse Fernandes Leite

De início, cabe apreciar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pela interessada em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se a á intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário

eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS) se deu em 11/12/2008 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 46 dos autos.

Ocorre que, somente em 16/01/2009 (sexta-feira), depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, onde o recorrente alega que teve ciência do Acórdão em 19/12/2008.

Vê-se que o recorrente alega ter tomado ciência da decisão somente em 19/12/2009, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento de prova que pudesse socorrer sua alegação. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do CPC (Lei nº 5.869/1973), utilizando subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conforme Aviso de recebimento de fls. 46, o término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 12/01/2009 (segunda-feira).

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Assim, não tendo o recorrente demonstrado a veracidade de suas alegações, conheço em parte o recurso voluntário e nesta parte negar provimento.

(Assinado digitalmente

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA